



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 274-63.2016.6.21.0113**

**Procedência:** PORTO ALEGRE - RS (113ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** PEDRO AIRES DE MOURA

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

## **PARECER**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de PEDRO AIRES DE MOURA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Porto Alegre/RS, pelo Democratas – DEM, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Quedando-se inerte o candidato, procedeu-se à sua notificação (fls. 10-11), permanecendo silente após o prazo de 72 horas (fl. 12).

Em parecer (fls. 14-15), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral no sentido de serem declaradas não prestadas as contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sobreveio sentença (fl. 17-18), que julgou não prestadas as contas, com fundamento no art. 68, inciso IV, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso IV, da Lei 9.504/97, cominando ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período, até a efetiva apresentação das contas, conforme previsão contida no art. 73, inciso I, da referida Resolução.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fl. 23) e juntou documentos fls. 25-44.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 48).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Da tempestividade e da representação processual**

O recurso é **tempestivo**. O candidato foi intimado da sentença em 18/07/2017, terça-feira (fl. 45), e o recurso foi interposto em 21/06/2017, sexta-feira (fl. 23), tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015. Logo, deve ser conhecido.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 24), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.I.II. Da desconsideração dos documentos anexados com o recurso**

Mostrando-se omissos o candidato quanto ao dever de prestar contas, impõe-se sua notificação para fazê-lo no prazo de setenta e duas horas. Permanecendo o silêncio, o art. 45, § 4º, VI, da Resolução TSE nº 23.463/2015 dispõe que sejam as contas julgadas não prestadas, *in litteris*:

Art. 45. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até 1º de novembro de 2016 (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III). (...)

§ 4º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - o chefe do Cartório Eleitoral ou a unidade técnica responsável pelo exame das contas, conforme o caso, informará o fato, no prazo máximo de três dias:

- a) ao presidente do Tribunal ou ao relator, caso designado; ou
- b) ao Juiz Eleitoral;

II - a autoridade judicial determinará a autuação da informação na classe processual de prestação de contas, caso ainda não tenha havido a autuação a que se refere o art. 44, e, nos Tribunais, proceder-se-á à distribuição do processo a um relator, se for o caso;

III - o chefe do Cartório Eleitoral ou a unidade técnica instruirá os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - o omissos será notificado para, querendo, **manifestar-se no prazo de setenta e duas horas**;

V - o Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de quarenta e oito horas;

**VI - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas** (Lei nº 9.504/1997, art. 30, inciso IV).  
(grifado)

Dessa forma, nos termos da recente e pacífica jurisprudência do TSE, **entende-se que, quando, devidamente intimado para se manifestar, o candidato deixa de fazê-lo – transcorrendo *in albis* o prazo para tanto – ou o faz de maneira insatisfatória, opera-se a preclusão, não se admitindo a juntada de documentos após a sentença:**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ART. 9º E 14 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.841/2004. NÃO OBSERVADOS. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM MERA CÓPIA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA. VALOR CONSIDERÁVEL. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO DE RECURSOS AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO.

**1. A juntada de novos documentos em sede recursal não se revela possível quando o candidato, previamente intimado para sanear a falha apontada, não apresenta os documentos ou o faz de modo insatisfatório, efetivando-se a preclusão. (...)**

5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 46227, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 23/03/2017, Página 27)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. **ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.**

**2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.**

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

**2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).**

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168 ) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

**2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão.** Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessa forma, **não tendo sido observado o prazo para a juntada dos documentos, não podem os de fls. 25-44 ser considerados**, devendo ser mantida a sentença que não os levou em consideração, ainda mais em se tratando de prestação de contas após a prolação da sentença, ante a incidência dos efeitos da preclusão e em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas.

Ressalta-se, ainda, que não pode se permitir a apreciação das contas após a Justiça Eleitoral, inclusive, tê-las declarado como não prestadas, sob pena de eternização do feito. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Recurso. Prestação de contas. Candidato a prefeito. Eleições de 2012. Desaprovação. Irregularidades insanáveis. Apresentação de contas retificadoras após a sentença. Preclusão. Desprovimento.

1. Deve ser mantida a desaprovação das contas quando constatada a existência de vício que impossibilita a aferição da veracidade das informações prestadas;

2. **A prestação de contas retificadora apresentada após a sentença encontra óbice na preclusão, instituto que se aplica também aos processos de prestação de contas, ante a necessidade de estabilização das relações jurídicas;**

3. Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 30073, Acórdão nº 778 de 25/07/2013, Relator(a) SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 05/08/2013) (grifado).

Sendo assim, não podem os documentos anexados com o recurso serem considerados.

Feitas tais considerações, passa-se ao exame de mérito.

## II.II – MÉRITO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, esta PRE salienta que não mais analisará documentos juntados de forma intempestiva, isto é, após a sentença, quando devidamente intimado o candidato para tanto em momento oportuno, nos termos do salientado na preliminar acima - item II.I.II- e por considerar estar esse entendimento em consonância com a recente e pacífica jurisprudência do TSE, que reconhece a incidência dos efeitos da preclusão em tais casos.

Logo, não serão aqui analisados os documentos anexados com o recurso à fl. 25-44.

Compulsando-se os autos, tem-se que não merece provimento o recurso.

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e o dispositivo da sentença, porquanto proferida com acerto (fls. 17-18):

(...) II- FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução TSE n. 23.463/2015 estabelece, em seu art. 41, § 9º, a obrigatoriedade da apresentação de contas, mesmo que ausente a movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro. As contas finais referentes ao primeiro turno das eleições de 2016 deveriam ter sido apresentadas até o dia 1º de novembro de 2016 (art. 45).

Constata-se que o candidato, mesmo notificado no endereço fornecido no registro para manifestar-se a respeito da omissão na prestação das contas, na forma do art. 84, § 3º, da referida Resolução, manteve-se absolutamente inerte.

Dessa forma, permanecendo a omissão, o julgamento das contas como não prestadas é medida que se impõe, nos termos do art. 45, § 4º, VI, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Cito decisão do TRE deste Estado a respeito:  
Recurso. Prestação de contas. Candidato a vereador. Eleições



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de 2008.

Apresentação extemporânea. Não recebimento no juízo originário e determinação de arquivamento.

Inobservância do prazo original e daquele concedido para suprir a omissão. O descumprimento dos prazos previstos no art. 27, “caput” e parágrafo 4º, da Resolução TSE n. 22.715/08, impõe o julgamento das contas como não prestadas, a teor do art. 30, inc. IV, da Lei das Eleições.

Circunstância que impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o recorrente concorreu.

Manutenção da sentença.

Provimento negado.

(RE 17-79.2012.6.21.0080, Rel. Dr. Luis Felipe Paim Fernandes)

Por fim, assinalo que o candidato ficará impedido de obter a quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos mesmo após tal período, até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o inciso I do artigo 73 da Resolução 23.463/2015.

III- DISPOSITIVO

**Isso posto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato PEDRO AIRES DE MOURA, relativas às eleições municipais de 2016, nos termos do art. 68, inciso IV, alínea “a”, da Resolução TSE n. 23.463/2015 e do art. 30, IV, da Lei n. 9.504/97, cominando ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período, até a efetiva apresentação das contas, conforme previsão contida no art. 73, inciso I, da referida Resolução. (...)**  
(grifado).

Acrescenta-se, apenas que, conforme já salientado no item II.I.II, a não apresentação das contas não pode ser sanada após o seu julgamento como não prestadas, conforme o entendimento jurisprudencial:

Prestação de contas. Eleições 2010. Apresentação intempestiva. Parecer conclusivo desfavorável emitido pelo órgão técnico. Pleito ministerial no sentido de serem julgadas como não prestadas as contas da candidata.

Inobservância do prazo original e do concedido para suprir a omissão.

**Contas julgadas não prestadas.**

(Prestação de Contas n 1325, ACÓRDÃO de 03/05/2011, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 075, Data 09/05/2011, Página 3) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DOS SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS CANHOTOS DOS RECIBOS ELEITORAIS UTILIZADOS E DE COMPROVAÇÃO DAS RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA DO ART. 54, IV, C, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

**A prestação de contas de candidato tem natureza jurisdicional desde a edição da Lei nº. 12.304/09, e seus prazos sujeitam-se à preclusão. A apresentação dos documentos intempestivamente impõe não sejam eles conhecidos. Precedentes do TSE. (...)**

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 284783, ACÓRDÃO n 7199 de 06/04/2017, Relator(a) CARMELITA INDIANO AMERICANO DO BRASIL DIAS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 072, Data 25/04/2017, Página 02/03) (grifou-se)

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DOS SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS CANHOTOS DOS RECIBOS ELEITORAIS UTILIZADOS; DE COMPROVAÇÃO DAS RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO E DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 54, IV, C, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. **A prestação de contas de candidato tem natureza jurisdicional desde a edição da Lei nº. 12.304/09, e seus prazos sujeitam-se à preclusão. A apresentação dos documentos intempestivamente impõe não sejam eles conhecidos. Precedentes do TSE.**

A ausência de registro dos serviços contábeis e advocatícios não constitui irregularidade quando tais serviços se destinam a viabilizar a prestação de contas perante a Justiça Eleitoral, pois neste caso não podem ser considerados gastos eleitorais.

A ausência de comprovação das receitas estimáveis em dinheiro por meio de documentos fiscais e/ou termos de cessão/doação, nos termos do art. 45 da Resolução/TSE 23.406/2014, e, principalmente, a ausência dos canhotos dos recibos eleitorais emitidos, em violação ao art. 44 da Resolução/TSE 23.406/2014, constitui vício grave e relevante.

A ausência de extratos bancários contemplando todo o período de campanha compromete a transparência e a confiabilidade das contas, impedindo a efetiva fiscalização pela Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Eleitoral.

Esta Corte consolidou entendimento no sentido de julgar não prestadas as contas, nos termos do art. 54, IV, "c", da Resolução TSE nº 23.406/2014, quando ausentes documentos considerados essenciais para o seu exame.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 273784, ACÓRDÃO n 7197 de 03/04/2017, Relator(a) CARMELITA INDIANO AMERICANO DO BRASIL DIAS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 061, Data 05/04/2017, Página 3) (grifado).

Com efeito, julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo consideradas somente para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura a qual o candidato concorreu, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.463/2015, *in litteris*:

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, **persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas**;

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, **o interessado pode requerer a regularização de sua situação para evitar a incidência da parte final do inciso I do caput** ou para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário esteja suspenso ou pelo hierarquicamente superior;

II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao Juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 48 utilizando-se, em relação aos dados, o Sistema de que trata o art. 49;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 25 e 26, o órgão partidário e os seus responsáveis serão notificados para fins de devolução ao Erário, se já não demonstrada a sua realização.

§ 4º Recolhidos os valores mencionados no § 3º, a autoridade judicial julgará o requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no § 3º do art. 68.

§ 5º A situação de inadimplência do órgão partidário ou do candidato somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do caput e § 2º. (grifado).

Sendo assim, a presente prestação de contas não é a via adequada para o pedido de regularização dos direitos políticos, o qual deverá observar o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 73 da Resolução TSE nº 23.463/15.

Dessa forma, tendo o candidato suas contas julgadas como não prestadas, correta a sentença que dispôs estar o mesmo impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura a qual concorreu, persistindo os efeitos dessa restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Logo, não merece reforma a sentença.

### **III – CONCLUSÃO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento** do recurso, a fim de ser mantida a sentença que julgou **não apresentadas as contas**.

Porto Alegre, 02 de agosto de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tml\i4snqdrbruil4rbeaiv79807542627448522170802230105.odt